9A91191350 *9A91191350*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Jovair Arantes e outros)

Art. 1º Dê-se nova redação ao §3º do art. 155-A na redaçã	o dada
pelo art, 1 º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008:	

"Art.	1 °	 	 •	•••••

- § 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:
 - I o imposto pertencerá ao Estado de destino:
- a) nas operações com produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II;
- b) nas prestações de serviços, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II;
 - II pertencerá ao Estado de origem:
- a) a parcela do imposto equivalente a dois por cento sobre o valor da base de cálculo, nas operações e prestações de que trata o inciso I;
- b) o imposto, integralmente, nas operações e prestações de que trata o inciso I, nas hipóteses em que estejam sujeitas a uma incidência inferior a dois por cento;
- c) o imposto nas operações com produtos industrializados semielaborados definidos em lei complementar e produtos primários;
- III nas operações de que trata a alínea "c" do inciso II, a alíquota será equivalente a setenta e cinco por cento da alíquota padrão de que trata o inciso I do § 2°;
- IV poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:
- a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante do imposto pertencente ao Estado de destino, podendo ser utilizada câmara de compensação entre as unidades federadas:
- b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

.....

•	Art. 2º Acrescente-se o § 2º ao art. 3 º da Proposta de Emenda e o nº 233, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se e arágrafo único para § 1º: "Art.3º	
	§1º	
	 a) sete por cento quando as operações forem realizadas na Regiões Sul e Sudeste, destinadas as Regiões Norte, Nordeste Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo; b) doze por cento nas demais. 	

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade manter no estado de origem o imposto decorrente de operação interestadual de produtos primários e semi-elaborados, bem como estabelecer alíquota diferenciada (equivalente a 75% da alíquota interna) na operação com os referidos produtos.

A modificação almeja, ao menos, três objetivos:

- 1) recompor a base tributária dos estados exportadores líquidos de produtos primários, fortemente atingidos em suas receitas pela reforma tributária;
- 2) valoriza a produção primária total e recompõe a base industrial dos estados menos desenvolvidos que sofrerão evasão de plantas industriais, motivada pelo fim da concessão de incentivos fiscais hoje existentes;
- 3) promover a industrialização no território onde se encontre a matéria-prima, possibilitando a agregação de valor à produção e a geração de empregos e renda nos estados menos desenvolvidos do País.

Há que se destacar que a modificação proposta não provoca guerra fiscal; ao contrário, favorece a alocação de investimentos baseada na eficiência econômica, uma vez que prestigia a transformação da matéria-prima na localidade onde ela é produzida.

Há que se destacar também que, uma vez industrializado o produto, o imposto decorrente de sua operação interestadual caberá, aí sim, quase que totalmente ao estado de destino.

Sala das C	comissões,	de	 de 2008

Deputado Jovair Arantes (PTB/GO)